



III. CULTURA DO CANCELAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Carolina Fagundes Candido Oliveira¹
Karina Roberta Teodoro Barbosa²

Recebido em:	26/11/2021
Aprovado em:	05/07/2022

RESUMO: Este artigo tem como finalidade analisar o surgimento da cultura de cancelamento e suas modificações no decorrer do tempo, no ambiente virtual, bem como sua prática por usuários de redes sociais. O cancelamento surgiu como uma maneira de ensinar aqueles que cometeram atos considerados reprováveis pela sociedade. Este instituto, porém, evoluiu para uma forma prejudicial, com o aparecimento do cancelamento atrelado ao linchamento virtual. O objetivo do presente artigo é demonstrar como a execução do cancelamento em seu aspecto inoficioso é nocivo, para as vítimas (cancelados) e, também para a sociedade, tendo em vista que há o notório desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, quanto a realização dessa variante, com a flagrante violação de direitos e de garantias fundamentais inerentes ao ser humano, tutelados pela Constituição Federal de 1988. No tocante a metodologia, utiliza-se o método dedutivo, e, em relação aos meios de pesquisa, estes se deram pela forma bibliográfica. A conclusão, a que se chega, foi que a cultura do cancelamento, atrelada ao linchamento virtual, tornou-se danosa à sociedade, passível inclusive, de reparação civil, tendo em vista a violação dos valores sociais, sobretudo da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode permitir a disseminação do discurso de ódio.

46

PALAVRAS-CHAVE: Cultura do cancelamento. Dignidade da pessoa humana. Liberdade de expressão. Linchamento virtual. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article's goal is to analyze the emergence of cancel culture e its modifications through time in the virtual space, as well as its practice by social network users. Canceling emerged as a way to teach those who have committed acts considered to be wrong by society, but it has evolved to a harmful form: canceling linked to virtual lynching. The objective of this article is to demonstrate how the execution of canceling in its detrimental aspect is prejudicial both to the victims (the cancelled) and to society, in view of the notorious disrespect to Brazilian legal order regarding the realization of this variant, with the discussion of the express violation of the universal rights and guarantees inherent to the human being, which are protected in the Federal Constitution of 1988. As

¹ ORIENTADORA. Possui graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2001), pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Gama Filho (2002) e mestrado em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). É professora do curso de direito da Newton Paiva e da Faculdade Promove em Belo Horizonte. É advogada- sócia - da Advocacia Raimundo Cândido Júnior. Email: carolcandido@advocaciarcj.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6397451156545559>.

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Email: karinateodorob@gmail.com.



for methodology, the deductive method is used, and in relation to research means, the bibliographic form was relied upon. The conclusion achieved is that cancel culture, when linked to virtual lynching, has become hurtful to society, owing to the violation of social values, freedom of speech and the due legal procedure. It also offends the dignity of the human being, as hate speech becomes apparent.

KEYWORDS: Cancel culture. Human dignity. Freedom of speech. Virtual lynching. Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Internet, se torna possível a criação de uma ferramenta que revoluciona a interação entre indivíduos: as redes sociais. A comunicação, nesse ambiente, ocorre pelo meio virtual, conseqüentemente, trazendo a comodidade a seus usuários, permitindo que se conectem e dialoguem com pessoas de todo o mundo.

Conseqüentemente, a popularização das redes social acarretou um massivo compartilhamento de opiniões sobre diversos temas, e nesse cenário, se fez presente a cultura do cancelamento. Tal “cultura” surgiu com o objetivo de proporcionar aprendizado àqueles que erraram para com a sociedade. Martins, Camargo (2021). Com o decorrer do tempo, o cancelamento sofreu severas transformações, inclusive prejudiciais ao cancelado.

O objetivo do presente artigo será a abordagem de tais modificações, com a análise do surgimento da cultura de cancelamento, conceituação, e conflitos que o cancelamento digital acarretou para com o ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do tema se deu por ser atual e corriqueiro, logo, com pouca visibilidade científica e jurídica. A constante mudança das tecnologias, deste modo, ocasiona a mudança de comportamento de seus usuários, assim, uma remodelação social, perante ao ambiente virtual; e face à cultura do cancelamento, houve um expressivo comportamento nocivo daqueles que cometem o cancelamento.

Para pesquisa e para a análise da cultura de cancelamento, utilizou-se da metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica, demonstrando a forma como o cancelamento é instituído e praticado nos meios virtuais e, em sua forma prejudicial, possui, como consequência, severas violações às leis brasileiras.



2 ORIGEM

O dicionário australiano Macquarie, anualmente, elege palavras e/ou expressões mais utilizadas ao longo de um ano. Em 2018, fora escolhida a expressão “Me Too”, que pode ser definida tanto como um adjetivo: "De ou se relacionando ao movimento Me Too... (ou) uma acusação de assédio sexual ou agressão sexual"; e como um verbo: "Acusar (alguém) de ter cometido assédio ou agressão sexual" - como em “ser Me Tooed” (HARMON, 2019, tradução nossa).³

O movimento Me Too, fundado por Tarana Burke, em 2006, ganhou força em 2017, quando a atriz Alyssa Milano publicou na rede social Twitter, um tuíte solicitando que as vítimas de assédio sexual, abuso verbal e físico se manifestassem por meio da hashtag “#metoo”, tendo como propósito, a exposição, por parte das vítimas, de seus agressores. Após a postagem, houve uma expressiva quantidade de respostas, incluindo atrizes de Hollywood, que relataram que sofreram assédio por parte de executivos da indústria do cinema e do entretenimento. Eventualmente, cerca de 200 homens acusados, como abusadores, perderam seus cargos, incluindo Harvey Weinstein, que foi sentenciado a 23 anos de prisão e demitido da Weinstein Company, empresa fundada por ele e pelo seu irmão. (BBC, 2018).

48

O surgimento da “cultura do cancelamento” sobrevém nesse cenário, posto que os agressores fossem “cancelados” pela sociedade, tendo em vista que, como uma forma de protesto, as pessoas condenaram e boicotaram os trabalhos desses executivos, não mais consumindo o conteúdo por eles criado. Tal acontecimento foi tão impactante, que em 2019, o dicionário Macquarie escolheu como termo do ano a expressão “cultura de cancelamento”, que, por sua vez, foi considerado “um termo que captura um aspecto importante do estilo de

³ Do inglês: “where it is defined as an adjective “of or relating to the Me Too movement ... [or] an accusation of sexual harassment or sexual assault”; and as a verb, which means “to accuse (someone) of having committed sexual harassment or sexual assault” – as in, “to be Me Tooed”. HARMON, Steph. Me Too' beats 'big dick energy' as Macquarie Dictionary's 2018 word of the year. Austrália, 2019, Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2019/jan/15/me-too-named-2018-word-of-the-year-by-australias-macquarie-dictionary>>. Acesso em: 08 set. 2021



vida deste ano. Uma atitude tão impactante que ganhou seu próprio nome e se tornou, para o bem ou para o mal, uma força poderosa”. (THE COMMITTEE, 2019, tradução nossa).⁴

Eram termos, normalmente, usados para se referir a questões burocráticas, a partir do ano de 2019, suas significâncias passaram a ser utilizadas para se referirem a pessoas e a suas ações. Rocha e José (2021). Os vocábulos, portanto, “cultura do cancelamento”, “cancelar”, “canceladores” e “cancelados” se fizeram presente no ciberespaço, e conseqüentemente, na sociedade.

3 CONCEITO

Conforme o dicionário Michaelis, o termo “cancelar” tem como o significado: “Declarar nulo ou sem efeito; invalidar”; “Tornar algo sem efeito; eliminar, excluir”. Já a palavra “cancelamento”, pode ser definida, de acordo com o dicionário Priberam, como: “Ato ou efeito de cancelar”.

Nesse sentido, a expressão “cultura de cancelamento” poderia ser conceituada, *a priori*, como o ato de boicotar e de excluir determinada pessoa, sendo ela figura pública ou não, ou, também, marcas de diversos segmentos, como forma de protestos, quando estas reproduzem um comportamento adverso ao que a sociedade espera. Para Martins e Camargo (2021, p. 03): “Em suas raízes, a Cultura do Cancelamento teria como objetivo promover um espaço para o aprendizado. Este espaço para a conversa é de suma importância, porque todo mundo tem a possibilidade para melhorar, se estiver aberto para isso.” Atualmente, o ato de cancelar ganhou um novo aspecto, tendo em vista que, além do boicote e da exclusão, incorporou-se o linchamento virtual e a condenação massiva e exposta do cancelado.

O cancelamento tem início, quando a ação que desagradou a coletividade é tornada pública, ou seja, com indivíduos “compartilhando nas redes sociais virtuais e marcando influenciadores e/ou outras pessoas com notoriedade para influenciar e dar amplitude à

⁴ Do inglês: A term that captures an important aspect of the past year's Zeitgeist...an attitude which is so pervasive that it now has a name, society's cancel culture has become, for better or worse, a powerful force. – THE COMMITTEE



denúncia, gerando, consecutivamente, uma avalanche de compartilhamentos.” (ANJOS; MARBACK, 2021, p. 03).

Com tal exposição, o boicote é acompanhado pela prática do linchamento virtual, pelas ofensas e pela invalidação do cancelado como ser humano, que conseqüentemente é excluído dos meios sociais por outros usuários, após sofrer danos psicológicos, morais e materiais. Para Rocha e José (2021, p. 27):

Assim, na concepção da cultura do cancelamento, (...) é preciso expor as causas da exclusão e angariar que outros façam o mesmo. Além disso, é necessário que o cancelado sofra de outros modos, que seja humilhado com a perda do emprego ou de oportunidades comerciais, que encerre as atividades, que não tenha mais qualquer tipo de relacionamento, enfim, que seja esquecido para sempre, mas não o que levou ao seu esquecimento.

É importante ressaltar que ainda há pessoas que utilizam a cultura do cancelamento com seu objetivo inicial, ou seja, para protestar. Ao discordar de determinado posicionamento, tais indivíduos podem deixar de seguir em redes sociais, interrompendo o consumo de conteúdos criados pelo cancelado, ou, até mesmo, grandes empresas cessando o patrocínio para com aquele que desagradou a coletividade, fazendo com que tal pessoa perca engajamento e, conseqüentemente, veja onde desacertou face à sociedade e se retrate.

50

4 TRÍADE COGNITIVA DO CANCELAMENTO E MODALIDADES DE REGULAÇÃO

4.1 Tríade Cognitiva Do Cancelamento

Para melhor compreensão da cultura do cancelamento, faz-se necessário escrutinar o processo mental que leva um indivíduo a cancelar outrem, compreendendo suas fases, para que não haja o cancelamento em sua forma nociva. Rocha e José (2021). A Tríade Cognitiva do Cancelamento é uma teoria original, proposta pelo advogado Marcelo Hugo da Rocha e



pelo psicólogo Fernando Elias José, e se divide nas fases informativa; julgamento e executória, nesta ordem, conforme a seguir:

[1º fase] [fase informativa] uma visão externa, olha-se para o ocorrido, numa breve leitura dos fatos, os sentimentos são provocados a reagir diante deles, havendo ou não engajamento pelo caso, pelas pessoas envolvidas ou pela causa;

[2ª fase] [fase do julgamento] uma visão interna, mais racional, olha-se para si mesmo, para os próprios sensores de justiça e moralidade, aguardando um julgamento rápido e necessário;

[3ª fase] [fase executória] uma visão externa, olha-se para quem precisa ser cancelado, que já foi condenado pela fase anterior, e escolhe-se as formas da punição, a sua extensão e intensidade. baseado nas emoções provocadas, (ROCHA E JOSÉ, 2021, p. 41)

Percebe-se a importância de demonstrar que, ao interromper uma dessas fases, o cancelamento não ocorre, tendo em vista que o indivíduo não se sentirá estimulado a punir virtualmente aquele que a sociedade considera merecedor de ser cancelado. Quando, na fase de julgamento, o provável cancelador tem o poder de não seguir para a etapa executória, etapa esta, em que ocorre a exposição à execração pública e a consolidação do cancelamento. Para os autores, se faz necessário o questionamento: “Cancelar para quê?” na fase executória, objetivando a não consolidação do cancelamento. (ROCHA E JOSÉ, 2021).

51

4.2 Modalidades de Regulação

Entende-se que é relevante a análise do cancelamento, sob a óptica do modelo geral de regulação, proposto por Lawrence Lessig, em sua obra republicada em 2006, denominada *Code version 2.0*. (LEONARDI, 2019).

Conforme Lessig, (2006 apud LEONARDI 2019, p. 47), em seu modelo geral de regulação, há quatro modalidades: o Direito, as Normas Sociais, o Mercado e a Arquitetura. Ao adaptar tais modalidades ao cenário brasileiro, Leonardi (2019) conceitua a modalidade Direito como sendo:



O Direito inibe comportamentos por meio de regras estabelecidas *ex ante*, com sanções impostas *ex post*: o indivíduo pode desrespeitá-las, mas arcará com as consequências jurídicas de sua desobediência, as quais serão impostas pelo Estado. Normalmente, o simples conhecimento da existência e certeza da punição é suficiente para desmotivar o descumprimento da norma jurídica.

Evidentemente, o sistema jurídico não consiste apenas em comandos que ameaçam sanções em caso de descumprimento; ele também expressa os valores de uma sociedade, constitui e regulamenta estruturas de governo, interage com fatos e estabelece direitos e deveres. (LEONARDI, 2019, p. 47).

Para Leonardi (2019), a segunda modalidade:

As ‘normas sociais’ são o conjunto dos usos, costumes e de qualquer outra postulação normativa compartilhada por comunidades ou inerente a determinadas situações e circunstâncias”. As normas sociais também inibem comportamentos por meio de regras estabelecidas *ex ante*, com sanções impostas *ex post*: o indivíduo é igualmente livre para desrespeitá-las, mas arcará com as consequências sociais sua desobediência, as quais serão impostas pelos membros da sociedade ou de determinada comunidade, e não pelo Estado. (LEONARDI, 2019, p. 48).

52

Segundo Leonardi (2019, p. 49), a modalidade Mercado regula comportamentos por meio da imposição de preço. Já a Arquitetura:

A arquitetura é uma modalidade de regulação, na medida em que as características de determinadas coisas restringem comportamentos, ou forçam determinadas condutas. Ao contrário das outras modalidades, porém, a regulação por meio da arquitetura é autoexecutável: não depende de ações organizadas nem da cooperação de alguém. tampouco de um aparato estatal, social ou de mercado para ser cumprida, e não per mite ao indivíduo ignorá-la e sofrer as consequências posteriormente. (LEONARDI, 2019, p. 50).

Para Leonardi (2019, p. 54), as quatro modalidades apresentadas tanto se completam, quanto são conflituosas entre si, sendo “(...) preciso levar em consideração todas as modalidades de regulação e efetuar os pensamentos entre elas, de modo a encontrar qual ou quais representam a melhor solução para o problema enfrentado.” Por conseguinte, a cultura



de cancelamento é mais bem representada pela modalidade Normas Sociais, visto que, o ato de cancelar tem por objetivo a punição, esta imposta por usuários de redes sociais, em consequência de uma ação que provocou descontentamento em parte da sociedade, violando, portanto, normas socialmente impostas, para inibir determinados comportamentos considerados condenáveis. (SILVA e HONDA, 2020). A cultura do cancelamento segue pelo contrário, em contraste com a modalidade do Direito, tópico apresentado *a posteriori* no presente artigo.

5 A CULTURA DO CANCELAMENTO E A VIOLAÇÃO DE VALORES SOCIAIS

Conforme elucidado, a cultura do cancelamento é representada pela reguladora Norma Social, e para tanto, há a utilização da coerção social, para punir aquele que é cancelado. Para Anjos e Marback (2021, p. 3), o cancelamento “(...) diz respeito à forma simbólica de controle social exercida por um grupo grande pessoas, ligado por questões e por ideologias próprias, por tema, por segmento ou até mesmo por indivíduos isolados.” Em síntese, a sociedade possui a capacidade de compelir um indivíduo que age de maneira diversa ao esperado socialmente, para que o mesmo realize ações conforme o coletivo. (SILVA, 2021). No tocante a coesão social, Durkheim (2011, p. 11)⁵:

E quanto às máximas puramente morais? A consciência pública reprime todo ato que as ofenda por meio da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e através das penas especiais de que dispõe. Em outros casos, a coerção é menos violenta, mas não deixa de existir. Se não me submeto às convenções do mundo; se, ao me vestir, não levo em conta os costumes seguidos em meu país e em minha classe, o riso que provoço e o isolamento em que me vejo produzem, ainda que de modo atenuado, os mesmos efeitos que uma pena propriamente dita.

Com o advento da internet, e conseqüentemente das redes sociais, há valores sociais que são construídos em sites de interação social, aumentando substancialmente as conexões

⁵ Fato Social e divisão do trabalho, de Émile Durkheim, comentado por Ricardo Musse. 2011. Editora Ática.



entre pessoas, tendo como resultado, o engajamento de quem os busca. Recuero (2009). Segundo a autora, tais valores são: visibilidade, reputação, popularidade e autoridade.

Para Raquel Recuero (2009, p. 108), o valor social visibilidade:

A visibilidade é constituída enquanto um valor porque proporciona que os nós⁶ sejam mais visíveis na rede. Com isso, um determinado nó pode amplificar os valores que são obtidos através dessas conexões, tais como o suporte social e as informações. Quanto mais conectado está o nó, maiores as chances de que ele receba determinados tipos de informação que estão circulando na rede e de obter suporte social quando solicitar.

A visibilidade é concebida no momento da criação de um perfil social, pois este se torna visível para outros usuários da rede. Tal valor é inerente a própria rede, mesmo que não haja publicação ou interação entre os usuários. (ROCHA, JOSÉ, 2021).

A reputação é um dos valores mais importantes nas redes sociais, e conforme Recuero (2009, p. 109):

A reputação, portanto, é aqui compreendida como a percepção construída de alguém pelos demais atores e, portanto, implica três elementos: o “eu” e o “outro” e a relação entre ambos. O conceito de reputação implica diretamente no fato de que há informações sobre quem somos e o que pensamos, que auxiliam outros a construir, por sua vez, suas impressões sobre nós.

A reputação é, em síntese, a percepção de que o indivíduo tem de si mesmo; como terceiros lhe enxergam perante a sociedade e a perante a relação entre o indivíduo e o coletivo. A reputação independe de quantos seguidores o indivíduo possui, mas sim, de como tal pessoa se porta diante da coletividade, logo, é a repercussão das conexões entre os usuários de determinada rede social. (ROCHA, JOSÉ, 2021).

No tocante a popularidade, segundo Recuero (2009, p. 111):

⁶ Usuários de redes sociais.



A popularidade é um valor relacionado à audiência, que é também facilitada nas redes sociais na Internet. Como a audiência é mais facilmente medida na rede, é possível visualizar as conexões e as referências a um indivíduo, a popularidade é mais facilmente percebida. Trata-se de um valor relativo à posição de um ator⁷ dentro de sua rede social. Um nó mais centralizado na rede é mais popular, porque há mais pessoas conectadas a ele e, por conseguinte, esse nó poderá ter uma capacidade de influência mais forte que outros nós na mesma rede.

A popularidade surge em contraposição à reputação, uma vez que, enquanto a reputação diz respeito a relação de como indivíduo é notado, a popularidade é melhor representada pela audiência que o perfil do usuário possui. Enquanto o valor anterior trata-se de qualidade, ser popular é retratado com a quantidade de seguidores e de alcance que o perfil do internauta possui. (ROCHA, JOSÉ, 2021).

Já a autoridade, consoante a Recuero (2009, p. 113):

A autoridade refere-se ao poder de influência de um nó na rede social. Não é a simples posição do nó na rede, ou mesmo, a avaliação de sua centralidade ou visibilidade. É uma medida da efetiva influência de um ator com relação à sua rede, juntamente com a percepção dos demais atores da reputação dele. Autoridade, portanto, compreende também reputação, mas não se resume a ela. Autoridade é uma medida de influência, da qual se depreende a reputação.

55

Conforme Rocha e José (2021, p.34): “Trata de um valor qualitativo também como a reputação, mas é a medida de influência a ser avaliada. Primeiro se alcança a reputação; depois, a autoridade.” Esse último valor social pode ser entendido como o posicionamento que determinado indivíduo - que conquistou os outros valores ora analisados - tem da ocorrência de determinada situação que trouxe grande relevância social.

Um indivíduo que é cancelado, por conseguinte, tem os valores sociais feridos, uma vez que com o cancelamento, o cancelador busca ferir a imagem que o cancelado passa diante da sociedade, levando à execração pública e, muitas das vezes, causando o linchamento virtual. Segundo Chiari et al. (2020, p. 04):

⁷ Usuário de redes sociais.



Essa crucificação de determinada pessoa, causa prejuízos não só à sua imagem, mas também muitas vezes a sua vida profissional e pessoal. Figuras públicas, onde exercem seu papel profissional sob dependência de patrocínios e quantidade de visualização em sites, acabam perdendo toda sua renda de vida de um dia para o outro, por conta de alguma ação, colocação ou até mesmo a falta de posicionamento sobre determinado assunto. Já no âmbito de pessoas comuns no meio digital, podem ocorrer prejuízos ainda maiores, por conta da desproporcionalidade do Poder nas redes sociais.

6 CANCELAMENTO E O DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Chiari et al (2020, p. 03), “o STF já se posicionou contra a cultura do cancelamento e chegou a dizer que a cultura do cancelamento é um ato antidemocrático,” tendo em vista que na esfera jurídica, o cancelamento envolve garantias e direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tais como liberdade de expressão e de pensamento, a dignidade da pessoa humana, quando ferida a honra e o direito à imagem. (MARTINS, CAMARGO, 2021, P.04).

56

6.1 Liberdade de expressão e a cultura do cancelamento

Garantida pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão pode ser conceituada como a livre manifestação de opiniões, de sentimento e de pensamentos inerentes ao indivíduo. Guimarães (2020, p. 167). Segundo o art. 5º, incisos IV e IX e art. 220, ambos da Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dada a importância de o indivíduo se expressar livremente, e que não seja censurada a liberdade de expressão, também se faz presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em seu art. 19, que preceitua:

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

A liberdade de expressão possibilita ideias diversificadas na sociedade, uma vez que o indivíduo é livre para se manifestar de maneira pública ou privada, com a busca de informações e de ideias, as quais são recebidas e propagadas por intermédio de meios de comunicação. Souto e Souza (2021, p. 11). Para que a liberdade de expressão, entretanto, seja exercida de maneira condizente com o ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser pautada pelo princípio da proporcionalidade.

Para Marmelstein (2019, p. 380), o referido princípio possui três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No tocante à adequação, o meio escolhido para se expressar deverá ser adequado para com o outro. Concernente à dimensão necessidade, o meio escolhido deverá ser o mais brando possível, com vedação dos excessos. Já a proporcionalidade, em sentido estrito, é a ponderação da liberdade de se expressar, com observância das vantagens e das desvantagens de realizar tal ato.

Segundo Marmelstein (2019, p. 380):



Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado?; (b) o meio escolhido foi o “mais suave” ou o menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? Sendo afirmativas todas as respostas, será legítima a limitação ao direito fundamental.

Mediante o exposto, conforme Lima (2016, p. 291): “(...) apesar de expressa previsão constitucional, não pode ser considerado um direito absoluto e cada caso deve ser analisado, no que diz respeito aos seus limites e consequências ao extrapolá-lo.” Dessa forma, para exercer o direito à liberdade de expressão, o indivíduo deverá agir pautado pelo respeito, não se excedendo para com o outro.

6.1.1 Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet

58

A internet, no Brasil, está orientada pelo Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários em território brasileiro, Maso (2020, p. 17). A liberdade de expressão é apresentada no Marco Civil da Internet de maneira eminente, sendo um princípio que disciplina e condiciona o exercício ao direito de acesso à internet em território brasileiro. (MORAES, TEFFÉ, 2017, p. 04).

A referida lei evidencia a importância da liberdade de expressão online, e para tanto, a mesma está preceituada nos artigos 2º, 3º, 8º e 19º. (LEONARDI, 2014, p. 628):

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - O reconhecimento da escala mundial da rede;
II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e



VI - A finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Com o advento do Marco Civil da Internet, restou claro a limitação da liberdade de expressão, observando o respeito quanto aos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. Para tanto, “a liberdade de expressão, no mundo offline e também online, está sujeita a restrições para a garantia de demais direitos fundamentais.” (SOUTO, SOUZA ,2021, p. 15). É necessária, em suma, a responsabilidade dos usuários ao exercerem seu direito de se expressarem livremente, se valendo da sensatez, e observando os limites legais constitucionais. (VIANA, 2014, p.138).

59

6.1.2 O discurso de ódio presente na Cultura do Cancelamento e a liberdade de expressão

A liberdade de expressão, quando não praticada e não observada seus limites, e estes ultrapassados pelo usuário de redes sociais, dá lugar ao discurso de ódio. Para Barbosa (2021): “No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão, garantia fundamental, não abrange as declarações de ódio e de intolerância, uma vez que exteriorizado, repercute na esfera privada do ofendido e da sociedade como um todo”.



O Brasil não possui, ainda, um conceito jurídico bem definido do que seria, de fato, o discurso de ódio ocorrido na internet. Todavia, conforme Thiago Dias Oliva (2015, *apud* SILVA, 2020):

O discurso de ódio — entendido como a visão mais radical do discurso discriminatório — por definição: a) é um ato discursivo tendo um caráter eminentemente comunicativo; b) intimida os grupos fazendo com que deixem o espaço público ao mesmo tempo em que instiga as demais pessoas a rejeitar esses mesmos grupos; c) revela-se como uma forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, buscando negar a esses o acesso a direitos.

Canceladores utilizam do discurso de ódio para atingir o cancelado, agindo como haters⁸, disseminando ódio, que poderá acarretar efeitos nocivos, e que perduram no tempo. O hater se vislumbra como superior, em face de quem recebe o ódio por intermédio da internet, com o objetivo de causar a humilhação à vítima. (FREITAS, CASTRO, 2013, *apud* WALDRON, 2010, p.18-19). O discurso de ódio, no Brasil, se baseia em uma lei que pode ser considerada antiga, uma vez que a sociedade passa por constantes mudanças, e, com a chegada da internet, em meados dos anos 1990, houve uma intensa transformação social. A referida lei é a de nº 7116/89, e nos artigos 1º e 20:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989).

⁸ Hater é o termo utilizado para qualificar o grupo de usuários da internet, em sua grande maioria anônimos, que possuem uma forte ideologia, e buscam defendê-la de todas as formas a ponto de disseminar o ódio quando alguém apresenta opinião diversa da que entende como correta em seu subconsciente. SILVA, Palloma Kelly Doca. Hater e troll e o dever de indenizar diante dos comentários na rede mundial de computadores. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57817/hater-e-troll-e-o-dever-de-indenizar-diante-dos-comentarios-na-rede-mundial-de-computadores>>. Acesso em: 29 set. 2021.



Nota-se que a lei supracitada é anterior ao advento da internet em território brasileiro, fazendo com que, nesse aspecto, a legislação brasileira se encontre de forma defasada em relação ao discurso de ódio, tendo em vista que o Brasil não tipifica o hate speech⁹. Para tal, existe apenas um projeto de lei 8540/2017, que em seu preâmbulo, “altera o Decreto-Lei no 2.848, de sete de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da da intolerância, do ódio, do preconceito, da exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual.” (MELO, 2017).

6.2 O devido processo legal descumprido pelo cancelamento e linchamento virtual

Segundo Rocha e José (2021, p. 45), “linchar é executar de forma sumária, sem direito à defesa. Uma forma de satisfazer um sentimento de justiça social, com traços de vingança.” No linchamento, quem o pratica, se sente no direito de punir, de maneira severa e desproporcional, aquele que cometeu algo considerado errôneo pela sociedade. Tanto o linchamento virtual, quanto o cancelamento, se demonstra como uma ação pautada por normas e por convenções sociais que são estipuladas pela sociedade, que servem como referencial para avaliação de seus membros. (CAMILLOTO, URASHIMA, 2020, p. 08).

O devido processo legal tem o objetivo de garantir o direito a um processo, com todas as suas fases determinadas, por meio de leis, a todos. Para Guimarães (2020), o devido processo legal é um princípio constitucional que protege o cidadão, garantindo que nenhum indivíduo seja processado, caso inexistam normas processuais que são cabíveis a um determinado caso concreto. Presente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁹ Discurso de ódio.



O linchamento virtual e o cancelamento vão ao encontro do desrespeito do referido princípio, uma vez que não há fases de julgamento para o cancelado, há apenas a execução, esta de maneira pública e desproporcional para com o cancelado. O cancelador não oferece oportunidade de defesa para a parte que sofre com o cancelamento, uma vez que o cancelado é excluído dos meios sociais, fazendo com que o direito de resposta, relativa à pessoa cancelada, seja gravemente prejudicado.

Basilares ao processo legal, a ampla defesa e o contraditório, presentes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantem que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e amplo defesa, com os meios e com os recursos a ela inerentes.” Tal pressuposto tem como escopo tutelar o direito de resposta daquele que, por ora, fora acusado, utilizando os meios de defesa em direito admitidos. Com a prática do linchamento virtual e do cancelamento, os canceladores não permitem que o ofendido se defenda formalmente, pois, primeiramente, não há um julgamento idôneo, sem as devidas etapas processuais.

62

Segundo, inexistente a proteção do direito de defesa da pessoa ofendida, já que aquele, que pratica o ato de linchar, age de forma autoritária, antecipando a culpa e aplicando sua punição. Ao ter seu direito de ampla defesa cerceado, o cancelado fica impossibilitado de utilizar recursos para se proteger, ficando vulnerável ao julgamento autoritário do linchador.

6.3 Dignidade da pessoa humana

Para Soares (2021, p. 88), “a dignidade da pessoa humana é a expressão fundante dos aspectos estruturantes desta quanto um objetivo a ser alcançado” Logo, “(...) dignidade seria tudo aquilo que possuísse um valor íntimo, estando incluídas nesse conceito a moralidade e a humanidade” (Bertoncini, Corrales, 2018, p. 66). Preceituada no art. 1º, III, da Carta Magna:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Para Alexandre de Moraes (2021, p. 49), a dignidade da pessoa humana:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

63

A cultura do cancelamento viola do referido direito, a partir do momento em que o cancelador se utiliza de discurso de ódio para com o cancelado, com o intuito de humilhá-lo. Há o notório desrespeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esta proíbe que outro indivíduo seja rebaixado e deixado de ser considerado pessoa perante a sociedade. (SOUTO, SOUZA, 2021, p. 22).

7 RESPONSABILIDADE CIVIL

O cancelamento, na atualidade, fere o direito, a honra e a imagem de maneira constante, fazendo com que os canceladores tenham o sentimento de justiceiros, com a



intenção de punir outrem, objetivando a justiça social. Tais direitos estão preceituados, no art. 5º, X, da Constituição de 1988, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Concernente à honra, esta possui duas acepções, conforme conceituadas por Bentivegna (2019, p. 107):

O conceito de honra usualmente é dividido em duas acepções: uma interna ao titular, localizada no mais recôndito de suas afeições e sentimentos (honra subjetiva) e outra externa, espelhada através da comunidade em que vive o titular (honra objetiva). A honra subjetiva seria a autoestima, o conceito que alguém guarda de si mesmo, o decoro, a sensação de gozar de sua dignidade, a consciência do próprio valor moral e social, em conceito construído por Nelson Hungria. A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama (seu bom nome).

64

A honra tem, como escopo, a proteção da integridade moral do indivíduo e o respeito à sua individualização perante a sociedade, considerando a forma de como determinada pessoa vive em coletividade, conforme a ética e a moral. Souto, Souza (2021, p. 26). Igualmente, a responsabilidade civil relativa ao cancelador é referente à acepção subjetiva, uma vez que há a identificação de quem ofendeu a honra do cancelado. (BARBOSA, 2021). Além de ser subjetiva, a responsabilidade civil será solidária entre os canceladores. (BRITO, 2020).

Quando desrespeitada, o cancelador será responsabilizado civilmente pelo ato, uma vez que age de maneira ilícita, conforme dispostos no arts. 186 e 927 do Código Civil:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na cultura do cancelamento, o cancelado tem suas imagens expostas para que seja reconhecido, publicamente em associação com a atitude que praticou, e a sociedade o condenou. Para maior sofrimento da vítima, o cancelador coleta imagens do cancelado e as publicam, com o intuito de humilhá-lo e fazer com que a sociedade também o faça, e para Souto, Souza (2021, p. 28): “Os ataques à imagem das pessoas canceladas e linchadas, digitalmente não raro, se associam aos esforços de hackers para expor, também, informações sobre a vida privada e íntima (...)” do cancelado. Logo, há o desrespeito ao direito de imagem, que além de estar preceituado no art. 5º, X, e para Bentivegna (2019, p. 126), se encontra, também no art. 5º, V e XXVIII, “a” da Constituição Federal:

65

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Para Sarlet (2021, p.215):

O direito à imagem integra, juntamente com o direito à honra, o direito ao nome e o direito à palavra (sem prejuízo de outras dimensões da personalidade), o direito à identidade pessoal,²⁸⁰ tendo, a exemplo dos demais direitos referidos, forte conexão com o direito à intimidade e a



dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, perder sua condição de direito autônomo.²⁸¹ No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem (no sentido de um direito à própria imagem) foi consagrado no art. 5.º, X, mas encontra expressa referência também no art. 5.º, V (onde está assegurado um direito a indenização por dano material, moral ou à imagem), e no art. 5.º, XXVIII, a, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e da voz humana.

O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, com destaque aqui para o art. 20 do CC.

A se ver cancelado, que não permitiu o uso de sua imagem para ofensas, se vê execrada publicamente, tendo suas fotos atreladas a ofensas. O cancelador, ao humilhar o cancelado, com o uso inadequado e não autorizado da vítima, age em desrespeito ao preceituado no art. 20 do código Civil, que elucida:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

66

Ao ser cancelado, a vítima tem seus direitos à imagem e a honra desrespeitada por outrem, o que lhe causa desgaste mental e sofrimento psíquico, muitas vezes, optando a ser esquecida, ou seja, “não ser obrigada a recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida.” Ehrhardt Júnior (2018, p 105). Ao cometer, portanto, os referidos ilícitos, o cancelador deverá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao cancelado.

8 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento, no ambiente virtual, tem como escopo retirar informações de uma determinada situação, impossibilitando que sites de pesquisa demonstrem os resultados relativos a um determinado indivíduo. Guedes (2017). Ainda para a autora, o



direito de ser esquecido é “(...) desdobramento da dignidade da pessoa humana, corolário dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade e consiste no direito de o indivíduo não ser lembrado por situações pretéritas, constrangedoras ou vexatórias, ainda que verídicas”.

Conforme o enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil da CJB - Conselho da Justiça Federal:

Enunciado

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

67

O objetivo do referido direito é a proteção do indivíduo de ser lembrado de situações que lhe causaram constrangimento e humilhações, o que poderia lhe acarretar diversos danos. O direito ao esquecimento tutela a imagem, a honra e a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, o indivíduo não deve ser humilhado e julgado por outrem *ad aeternum* por uma atitude pretérita que desagradou à sociedade. Para Tartuce (2020, p.165) “De fato, o chamado o direito ao esquecimento deve ser reconhecido como um verdadeiro direito da personalidade. tal conclusão, todavia, não afasta a necessidade de sua ponderação, como outros direitos da personalidade e com valores fundamentais.”

9 CONCLUSÃO

A cultura do cancelamento, em sua forma pura, tinha como objetivo ensinar a quem cometeu o erro, promovendo, portanto, um espaço para que aquele que errou possa aprender com determinada



atitude. Martins e Camargo (2021). Praticada, porém, juntamente com o boicote e com o linchamento virtual, a cultura do cancelamento fere a Constituição Federal de 1988 nos aspectos: Liberdade de expressão, devido o processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Nos moldes atuais, o ato de cancelar um indivíduo pode acarretar diversos prejuízos para o cancelado, tais como prejuízos patrimoniais e psicológicos. Os valores sociais também são violados, uma vez que a visibilidade, a reputação, a popularidade e autoridade do indivíduo são gravemente desrespeitados, tendo em vista que afetam o modo de como o cancelado se enxerga, perante a sociedade e como a coletividade o enxerga.

Mediante o exposto, a cultura do cancelamento se tornou uma questão preocupante e, por ser considerado um acontecimento recente, as leis brasileiras apresentam lacunas no aspecto virtual, como conceituação ao discurso de ódio e no tocante à responsabilidade civil do cancelador, tendo em vista que há a ofensa de direitos de outrem, portanto, devendo esta prática ser minuciosamente avaliada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Juracy dos; MARBACK, Heitor Ferrari. Cultura Do Cancelamento, Gabriela Pugliesi e a Festa “Foda-Se A Vida. In: **XVII ENECULT- Encontro De Estudos Multidisciplinares Em Cultura**. 2021, Salvador, 2021. Disponível em: <http://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132090.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. Quem cancela os canceladores? A cultura do cancelamento na “idade média” e o “hate speech. **Magis Portal Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/quem-cancela-os-canceladores-a-cultura-do-cancelamento-na-idade-midia-e-o-hate-speech/>. Acesso em: 20 out. 2021.

Bentivegna, C.F. B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Editora Manole, 2019. 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 27 Oct 2021



BERTONCINI, Carla; CORRALES, Eluane de Lima. O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Como Fundamento Da Justiça Restaurativa A Partir Do Pensamento De Immanuel Kant. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. n 36, p. 59-69, set/dez 2018. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/03/REVISTA-ELETRONICA-DE-DIREITO-N.36.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 22 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRITO, Marcelo Palma de. O Linchamento Virtual, A Cultura Do Cancelamento E O Direito Ao Esquecimento. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-linchamento-virtual-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 27 out. 2021.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 02, e317, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317>. Acesso em: 04. out. 2021.

CANCELAR. IN: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/5wo8/cancelar/>. Acesso em: 8 set. 2021.

CANCELAMENTO. In: **Dicionário Priberam**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cancelamento>. Acesso em: 8 set. 2021.

CONSELHO JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. VI. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acessado em 28 out 2021.



CHIARI, Breno da Silva et al. A Cultura Do Cancelamento, Seus Efeitos Sociais Negativos E Injustiças. **Encontro De Iniciação Científica Do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente**, v. 16, n. 16. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>. Acesso em: 10 out. 2021.

DURKHEIM, Émile; MUSSE, Ricardo. **Fato social e divisão do trabalho**: apresentação e comentários Ricardo Musse. São Paulo: Ática, f. 39, 2011. 77 p.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência – PPGD UFSC, Florianópolis*, v. 34, n. 66, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2021.

GEORGE, MARMELSTEIN. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. Direito ao esquecimento. **Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 23 out. 2021.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico**. 24 ed. São Paulo: Rideel, 2020.

HARMON, Steph. **'Me Too' beats 'big dick energy' as Macquarie Dictionary's 2018 word of the year**. **The Guardian**. Austrália, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jan/15/me-too-named-2018-word-of-the-year-by-australias-macquarie-dictionary>. Acesso em: 8 set. 2021.

LEONARDI, Marcel. A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à internet. In: LEITE, George Salomão (Coord.); LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 621-633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/pageid/651>. Acesso em: 24 out. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.



LIMA, Glaydson de Faria. **Manual de Direito Digital: Fundamentos, Legislação e Jurisprudência.** Curitiba: Appris, 2016.

MARTINS, Jéssica da Rosa Quadros; CAMARGO, Michele Machado Segala. Os Caminhos Perigosos Da “Cultura Do Cancelamento. In: **XIII Mostra Internacional De Trabalhos Científicos.** 2021. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/21438>. Acesso em: 18 out. 2021.

MASO, Gabriela Richter. **Linchamento Virtual No Contexto Das Relações Sociais Contemporâneas.** Maringá, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7268>. Acesso em: 6 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 37 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 22 out. 2021.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil.** São Paulo, 2014 Dissertação (Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_INTEGRAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Porto Alegre: Meridional, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259328435_Redes_Sociais_na_Internet. Acesso em: 19 out. 2021.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado: A cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais.** Belo Horizonte: Letramento, 2021.

SARLET, Ingo. W.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz. G. **Curso De Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA, Suê Elizabeth Cardoso da. **Um Olhar Analítico Comportamental Sobre A Cultura Do Cancelamento Nas Interações Online: Uma Análise A Partir Do Big Brother Brasil 21.** São Luís, 2021 Monografia (Psicologia) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior



Dom Bosco, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/471>. Acesso em: 24 out. 2021.

SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito. O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 14 set. 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Foco Jurídico Ltda, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=-FckEAAAQBAJ&pg=GBS.PT2&hl=pt>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOUTO, Gabriella de Oliveira; SOUZA, Igor Gonzaga de. **Impactos Jurídicos E Políticos Da Cultura Do Cancelamento E Linchamento Virtual Sobre Os Direitos Fundamentais**. Contagem, 2021 Artigo Científico (Direito) - Centro Universitário Una Instituto de Ciências Sociais e Humanas, Contagem, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14578>. Acesso em: 6 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>. Acesso em: 27 out. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 20 out. 2021.

UN HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights: Declaração Universal dos Direitos Humanos**. United Nations Human Rights. Portugal. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 1 set. 2021.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. In: LEITE, George Salomão (Coord.); LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 127-248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/pageid/0>. Acesso em: 21 out. 2021.